



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 28 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.124

Recurso nº 90.927 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente BOTASSO & FILHO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de caixa -
É lícita a tributação, quando a empresa não faz prova, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e efetiva entrega dos recursos supridos. A alegação da capacidade financeira do supridor é ineficaz à comprovação.

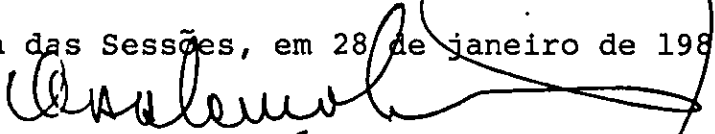
OMISSÃO DE RECEITA - Saldo credor de caixa
- Configura omissão de receitas a constatação de saldos de Caixa negativos ou insuficientes para amparar as aplicações feitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Correção monetária do ativo permanente - É passível de tributação a correção monetária credora de parte do Ativo Permanente nele não classificada por omissão contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTASSO & FILHO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
29 JAN 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Marinho Mendes Domenici. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.746/86-43

RECURSO Nº: 90.927

ACÓRDÃO Nº: 105-2.124

RECORRENTE Nº: BOTASSO & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BOTASSO & FILHO LTDA., contribuinte domiciliada em Dracena (SP), recorre a este Conselho (fls. 42), contra a decisão do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (fls. 32/39), que manteve parcialmente procedente o lançamento constituído pelo auto de infração de fls. 8, relativo aos exercício de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, respectivamente.

A exigência fiscal consubstanciada no auto de infração e no termo de verificação e de conclusão fiscal (fls. 01/05), decorre das seguintes parcelas (expressas no valor monetário da época):

"HISTÓRICO	EX/83 <u>Cr\$</u>	EX/84 <u>Cr\$</u>
a) Insuficiência de Caixa	1.715.989	3.577.809
b) Suprimento de Caixa	1.000.000	—
c) Receita de correção monetária de balanço	621.605	434.812
d) Correção do valor da provisão para Imp. Renda	<u>572.424</u>	<u>1.567.801</u>
Total do valor tributável	3.910.019	5.580.422

A autuada apresentou impugnação de fls. 13, na qual

Acórdão nº 105-2.124

expôs:"

"BOTASSO & FILHO LTDA", empresa estabelecida à Rua Visconde do Rio Branco, 878, nesta cidade de Dracena-SP, inscrita no CGCMF nº 47.610.381/0001-94, explorando o ramo de Indústria de Bebidas, tendo recebido o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda-PJ relativo aos exercícios de 1984 e 1983, referente aos anos-base de 1983 e 1982, que totaliza CZ\$-127.924, e não se conformando - com tal fato, vem com o presente instrumento, informar que o Auto em tela, já foi previamente IMPUGNADO no arrazoado protocolado junto a Agência da Receita Federal em Dracena em 21.07.86, e peça integrante no Processo DRF nº 000306/86-41 motivo pelo qual a requerente vem solicitar para que o processo decorrente deste Auto, seja apenso para Julgamento nas instancias administrativas junto ao da Conclusão Fiscal (DRF nº 000306/86-41)."

As fls. 14v., consta a seguinte informação:

"Sr. supervisor, as fls. 15 a 26 juntei xerox da informação fiscal sobre a impugnação da empresa anexada ao processo 10835.000.306/86-41."

A autoridade a quo julgou o lançamento parcialmente procedente, assim se manifestando em sua decisão de fls. 32/39:

1 - DOS ELEMENTOS TRIBUTÁVEIS

1.1 - Omissão de receita exteriorizado através de suprimento de caixa

No ano base de 1.982 em 28/02/82, o sócio Mário Sérgio Botasso fez um suprimento de Cr\$ 1.000.000, ao caixa da empresa. Intimada, a empresa não comprovou a origem e a efetiva entrega do numerário. A ocorrência faz presumir omissão de receita e do lucro líquido, em observância ao disposto nos artigos 157, § 1º, 175, 179, 181 e 387, inciso II do Decreto 85.450/80-RIR/80.

1.2 - Saldo credor de caixa

Conforme demonstrativos inclusos, foi apurada insuficiência de caixa nos valores de Cr\$ 1.715.989,33 no exercício de 1.983/82 e de Cr\$ 3.577.809,47 no exercício subsequente, através de

Acórdão nº 102-2.124

de ingressos e saídas de numerários, o que faz presumir omissões de ingressos por receitas obtidas nos termos dos artigos 157, § 1º, 175, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80.

1.3 - Receita de correção monetária

1.3.1.1 - Falta de correção monetária de rubricas do ativo permanente

A empresa deixou de incluir no seu ativo permanente os saldos correspondentes aos "vasilhames" utilizados na exploração de suas atividades, não procedendo consequentemente, à necessária correção monetária de que trata o artigo 347 do RIR/80.

Não foram corrigidos também os saldos das Contas Ações, Finam, Sudam e Embraer, enquadradas indevidamente no grupo Realizável a Longo Prazo.

A receita de correção monetária tributável no exercício de 1.983, base 1.982 é de Cr\$ 621.605,65 e de Cr\$ 434.812,20 no exercício subsequente, como se vê nos demonstrativos consignados no Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal de fls. 13.

1.3.1.2 - Receita de correção monetária de balanço decorrente de provisão para o imposto de renda "ex officio"

Sobre os valores tributados no presente processo, caberia à empresa constituir a provisão do imposto de renda em contrapartida do seu patrimônio líquido, essa omissão implicou na correção a maior no exercício subsequente em detrimento do resultado credor, com base no artigo 189 da Lei 6404/76, combinado com os artigos 172, § único, 347, inciso IV, 387, inciso II, 156 e 157, § 1º, todos do mencionado RIR/80, obrigando à tributação dos valores de Cr\$ 572.424,20 no exercício de 1.983/82 e Cr\$ 1.567.801,00 no exercício de 1.984/83, discriminados em demonstrativo a fls. 13.

2 - RESUMO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

À vista das irregularidades descritas que ensejam matéria tributável, elaborou-se a fls. 14, o resumo fiscal englobando todos os valores constantes da ação fiscal e logo a seguir, o demonstrativo do crédito tributário decorrente.

3 - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Apurou-se ao final o imposto de renda devido a ser recolhido pela fiscalizada no valor de Cz\$ 42.493,18 no exercício de 1.983/82 e de Cz\$



Acórdão nº 105-2.124

Cz\$ 27.293,62 no exercício subsequente já devidamente corrigido para servirem de base para a aplicação dos acréscimos legais, por lançamento "ex officio".

Em seguida, lavrou-se o competente Auto de Infração de fls. 18, para exigência do tributo devido, com os acréscimos legais, constituindo um crédito tributário total da ordem de Cz\$ 127.924,56 (cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro cruzados e cinquenta e seis centavos), do qual o autuado tomou ciência em 24/06/86.

Notificado a recolher o débito supra, no prazo legal ingressa com a sua impugnação total ao lançamento (fls. 72/74) do processo nº 10835.000306/86-41), não anexando nenhum outro documento, fazendo alegações em sua defesa e discordando da exigência nos itens seguintes:

1 - Suprimento de Caixa

Apenas informa que a empresa requerente tomou por empréstimo de Mário Sérgio Botasso em 28/02/82 recursos financeiros no valor nominal de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) proveniente de sua disponibilidade particular, sem referir-se ou anexar qualquer documento comprovante da efetiva entrega do numerário. Alega em outro tópico insuficiência de caixa - que o suprimento de caixa no valor de Cr\$ 1.000.000 como valor tributável não pode prosperar visto a insuficiência maior de Cr\$ 1.007.902,80 apurada em agosto de 1.982.

2 - Insuficiência de caixa ou saldo credor de caixa

Apurou-se na verificação fiscal que a requerente teve em seus registros fiscais insuficiência na conta caixa nos valores de Cr\$ 1.715.989,33 em 1.982 e Cr\$ 3.577.809,67 em 1.983.

Informa que a importância de Cr\$ 1.715.989,33 resulta da soma dos "estouros" havidos nos meses de agosto e dezembro de 1.982, porque a suposta insuficiência de caixa de agosto foi de Cr\$ 1.007.902,80 e em dezembro de Cr\$ 708.086,53, tendo assim o fisco tributado a soma das duas insuficiências de caixa, já que para chegar à insuficiência de Cr\$ 708.086,53 em dezembro de 1.982, utilizou-se o saldo negativo apurado em agosto do mesmo ano.

Cita o acórdão 111.00574/76 do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de se tributar o maior saldo de caixa negativo do ano.

Assim sendo, solicita a tributação da insufici

Acórdão nº 105-2.124

ência maior de Cr\$ 1.007.902,80, apurado em agosto de 1.982, com a consequente exclusão das importâncias de Cr\$ 1.000.000 - suprimimento de caixa em 28/02/82 e Cr\$ 708.086,53 - insuficiência de caixa em dezembro.

Em relação ao ano base de 1.983, alega que o saldo negativo da conta Caixa no mês de agosto no valor de Cr\$ 3.577.809,67 é o resultado da inclusão, nas saídas do mês, de valores referentes a pagamento de duplicatas, que o fisco estadual alegou que foram contabilizadas em período subsequente ao mês do efetivo pagamento, mas tal alegação não pode prosperar, porque tais títulos de crédito foram quitados com emissão de cheques em data de 25 e 29 de agosto/83 e compensados pelo sistema bancário no mês de sua efetivação real em setembro de 1.983, quando então tais títulos foram baixados na contabilidade.

Não anexa qualquer documento em favor de suas alegações.

3 - Receita da Correção Monetária - conta vasilhames e Correção da provisão para o imposto

Não foram corrigidos os valores expressos nos balanços de 1.982 e 1.983 relativos a "vasilhames," pois a requerente utiliza vasilhames de segunda categoria, que não tem vida útil superior a um ano, fartamente comprovado pelas vendas realizadas a título de sucata.

Não concorda também a requerente com a constituição "ex officio" de provisão para o imposto de renda sobre a tributação da conta "vasilhame e outras", ocasionando no exercício subsequente tributação de saldo credor de correção monetária.

Protesta ao final, pela retificação do Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal.

Apreciando a impugnação, o fiscal autuante, em informação fiscal prestada a fls. 15/19, justifica o procedimento adotado, fazendo as observações que resumidamente se seguem, quanto aos itens da apuração do crédito em litígio.

1 - Suprimimento de Caixa

Embora intimada, a empresa, não comprovou a origem e a efetiva entrega do numerário na data em que foi escriturado o suprimimento de caixa.

2 - Insuficiência de Caixa



Acórdão nº 105-2.124

Pode-se constatar que não houve soma de estouros de caixa ocorridos em agosto/82 (Cr\$ 1.007.902,80) e dezembro/82 (Cr\$ 708.086,53), totalizando o valor de Cr\$ 1.715.989,33. O que se fez demonstrar que o saldo de caixa da empresa teve em dezembro uma insuficiência de Cr\$ 1.715.989,33, com a devida compensação do valor de Cr\$ 1.007.902,80, apurado em agosto.

Assim sendo, a insuficiência é uma só, a maior no valor de Cr\$ 1.715.989,33, com desdobramento face a necessidade de apuração mensal do fato gerador pelo ICM.

3 - Receita de Correção Monetária - c/ vasilhame

Em se tratando de garrafas de vidro destinadas à exploração do objeto social e à manutenção das atividades da pessoa jurídica, cuja vida útil consideramos superior a de um ano, do ponto de vista global desses bens, a sua classificação contábil é no ativo permanente, de acordo com o entendimento exarado no Parecer Normativo da CST nº 90/76, mesmo porque existe jurisprudência prevendo depreciação anual na base de 20%.

4 - Correção da provisão para o imposto de renda

A impugnante não atentou para o fato de que a inexatidão dos lucros declarados implicaram na ausência da "Provisão para o Imposto de Renda, na proporção dos lucros omitidos ora tributados na ação fiscal.

Contabilmente, essa provisão integra o Passivo Circulante e é formada em contrapartida por débito do Patrimônio Líquido, donde se conclui que este diminui na proporção em que o imposto de renda deva ser pago.

Dai o procedimento "ex officio" no sentido do provisionamento suplementar em função do lucro tributado, mesmo porque, parte desse lucro, no caso de receitas omitidas, foi considerado distribuído aos sócios e não poderia o seu valor ser computado no Patrimônio Líquido.

A conclusão fiscal é pelo indeferimento do pedido da autuada.

É o relatório.

Isto posto e,



Acórdão nº 105-2.124

CONSIDERANDO que cabe à pessoa jurídica a comprovação do efetivo ingresso de numerário suprido ao caixa por sócios com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores (Art. 181 do RIR/80);

CONSIDERANDO que o demonstrativo de fls. 24 comprova que foi tributado o maior saldo negativo de caixa do ano de 1.982 (Artigo 180 do RIR/80 e Acórdão 111-00574/76 - 1ª C.C. - Acórdão esse citado pelo contribuinte em sua impugnação);

CONSIDERANDO que não houve comprovação documental elidindo a insuficiência de caixa tributada em 1.983, conforme demonstrativo a fls. 25 (Artigo 180 do RIR/80);

CONSIDERANDO que o entendimento administrativo exarado no Parecer Normativo CST nº 90/76 é pela classificação contábil dos vasilhames destinados à exploração do objeto social e à manutenção das atividades da pessoa jurídica no ativo permanente, sujeito, portanto, à correção monetária, estabelecida no artigo 347, inciso I, "a" do RIR/80;

CONSIDERANDO que não há suporte legal para a tributação fulcrada em constituição "ex officio" de provisão para o imposto de renda sobre tributação de saldo credor de correção monetária;

CONSIDERANDO que a exclusão de tributação "ex officio" acima citada modifica o prejuízo compensável do exercício de 1.985, base 1.984, de Cr\$ 328.011 para Cr\$ 655.632;

CONSIDERANDO tudo o mais que deste processo e do processo nº 10835.000306/86-41 consta;

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA, para no mérito deferi-la em parte, julgando parcialmente procedente o lançamento contestado e determinar que se prossiga na cobrança do imposto de renda remanescente no valor de Cz\$ 65.709,05 (sessenta e cinco mil, setecentos e nove cruzados e cinco centavos), multa de Cz\$ 32.854,52 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta cruzados e cinquenta e dois centavos) e juros de mora de Cz\$ 22.184,59 (vinte e dois mil cento e oitenta e quatro cruzados e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizados, por infração e nos termos dos artigos 153, 154, 157, § 1º, 174, 175, 179, 180, 181, 172, § único, 347, inciso IV, 387, inciso II, 405, 645, 676, inciso III, 676, inciso III, 704, §§ 1º, 2º e 3º, 726 e 728 inciso II, 678, inciso III, do Decreto 85.450/80 - RIR/80, artigos 2º a 5º, 16, 18 e 20 do Decreto-lei nº 1967/82 e artigo 189 da Lei 6404/76."



Restou em discussão, objeto do recurso, o supri-
mento, a insuficiência de caixa e a receita de correção monetá-
ria conta "Vasilhemes".

A recorrente foi cientificada da decisão em 10/10
/86 (sexta-feira), conforme intimação com AR(fl. 40/41) e, em
10/11/86, dirigiu requerimento ao Sr. Delegado da Receita Fe-
deral em Presidente, no qual diz:

""BOTASSO & FILHO LTDA" empresa estabelecida à Rua
Visconde do Rio Branco, 878, nesta cidade de Drace-
na, Est. de S.Paulo, inscrita no CGC-MF nº 47610381/
/0001-94, tendo tomado ciência da decisão nº 161/
/86, pela qual o seu pedido de impugnação relativo
ao processo em tela, foi indeferido em parte, não
se conformando com tal decisão, vem com o presente
instrumento, dentro do prazo legal, RATIFICAR os ex-
pressos termos contidos em sua defesa inicial e so-
licita à Vsa., para que o referido processo seja re-
metido ao 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES para aprecia-
ção das alegações da requerente."

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.124

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

Embora a petição de fls. 42, recebida como recurso, tenha se limitado a reiterar a defesa inicial, verifiquei que, neste processo não existia tal defesa. Ocorreu que o contribuinte foi tributado nos exercícios de 1982, 1983 e 1984, mas, por conveniência administrativa, foram formados dois processos distintos: um para 1982, em cruzeiros; outro para 1983 e 1984, em ORTN. O contribuinte, todavia, defendeu-se em uma única impugnação para os três exercícios. Por algum lapso, a autoridade preparadora não fez juntar neste processo cópia daquela defesa, razão por que, esta Presidência, às fls. 44 v., determinou esta junta-da.

Desta forma, resolvido o pequeno incidente processual e tendo em vista que a petição de fls. 42 é tempestiva, conheço do recurso.

No tocante à omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados, a legislação pertinente (art. 181, do RIR/80) e as decisões judicial e administrativa são iterativas no sentido de que os suprimentos de caixa devem ter sua origem e ingresso devidamente comprovados.

Em seu apelo, a recorrente apenas diz que tomou empréstimos provenientes de disponibilidade particular de Mário Sérgio Botasso. Apenas essa alegação, desacompanhada de qualquer elemento probante. É pacífica a jurisprudência desta Casa em não admitir, como comprovação hábil de suprimentos, apenas a afirmação da capacidade financeira do supridor. Desta forma, não comprovadas a origem e a efetiva entrega dos recursos, é de ser mantida a tributação.

Relativamente à insuficiência de caixa, ou saldo credor de caixa, a sua constatação gera a presunção "juris tantum" de que o contribuinte omitiu receitas, cabendo-lhe a prova



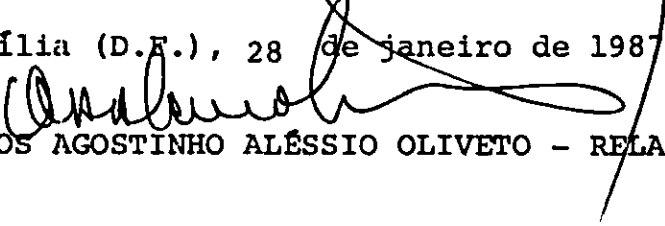
Acórdão nº 105-2.124

de que essa presunção não prospera. Mas, isso não ocorreu nos presentes autos. Pelo contrário, a recorrente não refuta a existência de saldo credor em sua escrituração, mas sim, a confirma. Alega, somente, que a fiscalização teria somado duas insuficiências no período (Cr\$ 1.007.902,80, de agosto/82 mais Cr\$ 708.086,53, de dezembro/82), totalizando Cr\$ 1.715.989,33. Na verdade, não foi isto o que aconteceu. O valor tributado correspondeu ao maior saldo negativo do período examinado que, evidentemente, engloba, compensa e reflete nos saldos negativos posteriores. Assim, tendo sido tributado o maior saldo negativo do período, é de se manter a tributação, nos exatos termos do acórdão que a própria recorrente transcreveu.

Com respeito à correção monetária do ativo permanente, relativa à conta "Vasilhames", o entendimento pacífico desta Câmara é no sentido de que os vasilhames de que trata o presente processo integram o patrimônio das empresas que os utilizem na exploração de seu objeto social.

De todo o exposto, CONHEÇO do recurso, mas NEGO-LHE provimento e mantenho a decisão "a quo".

Brasília (D.F.), 28 de janeiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR